



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10320/000.125/91-63

ELL

Sessão de 13 julho de 19 93

ACORDÃO Nº 104-10.628

Recurso nº: 72.163 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: ALBERTO COSTA SOUSA OLIVEIRA

Recorrida: DRF EM SÃO LUÍS - MA

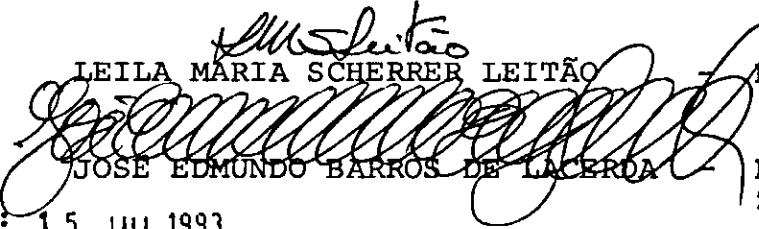
IRPF - NORMAS PROCESSUAIS.

É nula a decisão de primeira instância que não responde aos argumentos da impugnação, impedindo que o contribuinte possa fundamentar adequadamente seu recurso à instância superior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO COSTA SOUSA OLIVEIRA.

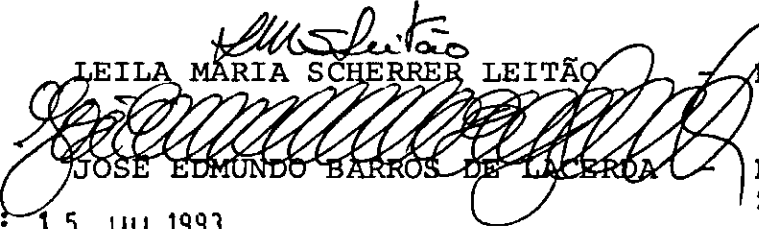
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar argüida de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM


JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY e ANTÔNIO LISBOA CARDOSO. Ausentes justificadamente os Conselheiros CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. e IRACI KAHAN.

Acórdão nº 104-10.628

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora.

Recurso tempestivo e obedecidas as demais condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, verifica-se que a decisão de primeiro grau não analisou um dos itens de defesa, qual seja, aquele que trata da aplicação da Taxa Referencial Diária.

O impugnante, nos itens 12 e 13, a fls. 70, apresenta as seguintes argumentações, as quais transcrevemos:

"12 - O art. 3º I e II, da Medida Provisória 297, de 26 de 1991, retroativamente, determina explicitamente, como corrigir os débitos para com a Fazenda Nacional, o que não está sendo demonstrado, naquele auto de infração e na sua complementação, sendo pois, ilegal o lançamento dos juros e correção monetária.

13 - Não existe mais correção monetária, inclusive a TRD não se constitui em índice de atualização da moeda, mas sim um fator de composição de juros flutuantes de mercado."

Não respondendo, portanto, a decisão recorrida aos argumentos da impugnação, entendo ter havido impedimento a que o contribuinte possa fundamentar adequadamente o apelo a esta instância.

Sendo assim, voto no sentido de se declarar a nulidade da decisão de primeira instância, retornando os autos à origem a fim de que outra decisão seja proferida, na boa e devida forma, dando-se nova ciência ao autuado.

Brasília (DF), 13 de julho de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA